



Projeto de Lei n.º 852/XV/1.ª Propostas de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, **8.º**, 9.º-A, 29.º, **46.º** e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida **para realização de parto e para acompanhamento;**

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]



Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [NOVO] Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento.

2 – [...]

Artigo 9.º-A

Subsídio **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **e para acompanhamento**

O subsídio **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida **e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral**, para realização de parto, é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.



Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, **por** deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **para acompanhamento** e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e **para acompanhamento**, bem como por interrupção da gravidez, é igual a 100 % da remuneração de referência dos beneficiários.

Artigo 46.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **[NOVO] Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento;**

Artigo 56.º

Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, **por** deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **para acompanhamento**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **para acompanhamento**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»



Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 9.º-A, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida **para** realização de parto **e para acompanhamento**;

c) [...]

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2- [...]

Artigo 9.º-A

Subsídio **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **e para acompanhamento**

O subsídio **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral**, é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer



essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

Artigo 23.º

[...]

1 - O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, **por** necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **para acompanhamento**, e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência **dos beneficiários**.

2 - [...]

3 - [...]

4. [...]

Artigo 27.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **e para acompanhamento**;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]»

Artigo 4.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determinam a perda de retribuição, as faltas motivadas pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, conforme previsto na alínea **f)** do



n.º 2 do artigo 249.º e no artigo 252.º-A do referido Código, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade, que garanta a atribuição do respetivo subsídio.

2- [...]

Palácio de São Bento, 2 de outubro de 2023
As deputadas e os deputados do Partido Socialista